



PROCESSO : 340863/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
- UNEMAT
INTERESSADOS : ANA MARIA DI RENZO – EX-REITORA DA UNEMAT
VALTER GUSTAVO DANZER – DIRETOR DA FAESPE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.903/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2018. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 853/2019 – TP, PROCESSO 9.058-1/2019. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM CONTRATO FIRMADO PARA REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SUGESTÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019, favorável à aprovação das contas anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, relativas ao exercício de 2018, objetivando apurar possível dano ao erário relativo à contratação da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE para realização do exame vestibular 2018/2.



2. Assim dispôs o Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019:

d) DETERMINAR instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, com o objetivo de apurar a presença de dano ao erário, em decorrência da contratação da Fundação de Apoio Faespe, com a devida quantificação de valores e a respectiva delimitação de responsabilidades (irregularidade JB02); (destaques no original)

3. Em sede de relatório técnico conclusivo (Documento nº 205755/2021), a equipe de auditoria concluiu pela inexistência de dano ao erário e sugeriu o arquivamento dos autos.

4. O Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

5. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante relatado, a presente tomada de contas ordinária foi instaurada por determinação fixada no Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019, que julgou as contas anuais de gestão da UNEMAT do exercício de 2018, e destina-se a apurar possível dano ao erário decorrente da contratação de fundação de apoio para realização do vestibular 2018/2 da universidade.

7. No curso das contas de gestão, foi apontado um possível dano ao erário na ordem de R\$ 355.650,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) por superfaturamento na contratação de forma direta da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual, a FAESPE, por meio da Dispensa de licitação nº 02/2018 (Contrato nº 75/2018).

8. Esse valor havia sido calculado com base em comparativo de preços de contratos de outras entidades para objetos similares. Na ocasião, a Secex



citou preços pagos pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG para o vestibular de 2018, decorrente de contrato advindo do Pregão Eletrônico nº 2351030000003/2017, e pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR, decorrente do Contrato nº 37/2018, para o processo seletivo de 2019.

9. No comparativo de preços, a Secex também havia utilizado os custos para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

10. Assim, a seguinte tabela¹ embasou a apuração de superfaturamento nos autos nº 90581/2019:

Custo per capita por estimativa do número de inscrições de concursos vestibulares

Contratante	Valor contratado (R\$)	Contratado	Nº de inscrições estimadas	Custo por inscrito (R\$)
UNEMAT	R\$ 1.255.759,32	FAESPE	15.000	R\$ 83,71
IFPR	R\$ 897.532,00	FUNTEF-PR	19.730	R\$ 45,49
UEMG	R\$ 1.200.000,00	INSTITUTO AOCP	20.000	R\$ 60,00
MEC	R\$ 466.800.000,00	INEP (Enem)	5.500.000	R\$ 84,87

11. Por entender que os custos do ENEM não seriam um parâmetro adequado devido à logística de um exame nacional, a Secex se embasou apenas nos preços praticados pela UEMG e pelo IFPR para apuração de sobrepreço, utilizando o maior deles como base. Assim, nas contas anuais de gestão, a equipe de auditoria considerou como sobrepreço a diferença entre o valor pago por candidato pela UNEMAT, R\$ 83,71, em comparação ao custo por inscrito encontrado no IFPR, R\$ 60,00 ($R\$ 83,71 - R\$ 60,00 = R\$ 23,71$), que multiplicada pelo número de inscritos representaria um total de superfaturamento de R\$ 355.650,00.

12. Ocorre que, ao analisar mais detidamente a matéria nesta tomada de contas ordinária, a equipe de auditoria designada buscou mais valores para

¹ Disponível no relatório técnico conclusivo (Doc. nº 205755/2021, fl. 8), com referência ao Documento nº 100632/2019 do Processo nº 9.058-1/2019, fl. 77.



formação de um preço de referência e apuração de dano, bem como levou em consideração os argumentos trazidos pelos interessados em sede de recurso ordinário no Processo nº 9.058-1/2019.

13. Assim, a Secex fez a planilha de comparativo de preços, incluindo valores de contratos de outras entidades, veja-se:

Valores contratados por candidato inscrito nos processos seletivos/concursos vestibulares

Contratante	Valor contratado (R\$)	Contratado	Nº de inscrições estimadas	Valor por inscrito (R\$)
IFPR	R\$ 897.532,00	FUNTEF-PR	19.730	R\$ 45,49
UNI-FACEF	Não informado	UNESPE	Não informado	R\$ 50,00 (cursos diversos)
UEMG	R\$ 1.200.000,00	INSTITUTO AOCP	20.000	R\$ 60,00
MEC	R\$ 466.800.000,00	INEP (Enem)	5.500.000	R\$ 84,87
UEA	R\$ 5.482.684,00	VUNESP	45.000	R\$ 121,83
FUB	R\$ 2.430.000,00	CEBRASPE	16.200	R\$ 150,00
UNI-FACEF	Não informado	UNESPE	Não informado	R\$ 220,00 (medicina)
FUB	R\$ 534.208,89	CEBRASPE	1.500	R\$ 356,14

Fonte: Contrato nº 37/2018 (IFPR), Contrato sem número UNI-FACEF (págs. 68 a 72 do doc. digital nº 7020/2020 do processo digital nº 90581/2019), Pregão Eletrônico nº 2351030000003/2017 (UEMG), INEP (mídias), Contrato nº 044/2019 (UEA), Contrato nº 206/2018 (FUB), Contrato nº 021/2019 (FUB).

Disponível no relatório técnico conclusivo, Doc. nº 205755/2021, fl. 12.

14. Com base nos valores acima de prestação de serviços em processos seletivos/concursos vestibulares, a unidade instrutória calculou o valor da mediana de R\$ 103,35 por candidato [(R\$ 84,87 + R\$ 121,83)/2], e concluiu que o valor praticado na Dispensa de Licitação nº 02/2018 (Contrato nº 75/2018) da FAESPE, de R\$ 83,71/candidato, está de acordo com o mercado.

15. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas considera que a nova tabela apresentada pela Secex é capaz de transmitir com mais verossimilhança uma média de preços de mercado.



16. Isso porque, além de trazer uma maior quantidade de preços para estudo, a equipe de auditoria justificou a similaridade entre as contratações, o que é imprescindível no caso, já que a contratação de empresa para realização de vestibular pode ter custos muito diferentes conforme as características intrínsecas ao exame.

17. Nota-se que há certa dificuldade em se obter preços para uma seleção com características exatamente iguais, como tipo e quantidade de cursos, número de polos da universidade, etc. Diante disso, o MP de Contas percebe como positiva a variação de preços trazida agora pela Secex, embora grande, porque justificou-se que esses exames, em alguma medida, são comparáveis ao que foi objeto do Contrato nº 02/2018 entre a UNEMAT e a FAESPE.

18. Foi, por exemplo, considerado o custo da realização de vestibular de pela faculdade UNI-FACEF para o primeiro semestre de 2020, que teve o valor individual por candidato para o curso de medicina de R\$ 220,00, enquanto nos demais cursos o custo foi R\$ 50,00. Conforme justificativa do recurso ordinário acolhida pela Secex, a UNEMAT também tem disponibiliza vagas para o curso de medicina em seu vestibular e ele tem um custo maior na aplicação de provas. Assim, há que se ponderar que a existência desse curso faz subir a média de preço por inscrito na contratação.

19. Ademais, o MP de Contas entende como razoável o comparativo de preços com o ENEM. Embora ciente que os custos fixos se diluem consideravelmente em um exame de amplitude nacional como o ENEM (economia de escala), pressupõe-se que sua extensão também possa trazer desafios que gerem outros impactos nos custos que não existam em seleções menores. Há que se registrar ainda o argumento, ponderado pela Secex, de que alguns custos de pessoal de apoio (Batalhões do Exército, Polícia Federal, Controladoria Geral da União, Procuradoria Federal) podem não ter sido considerados nos valores do ENEM. De todo modo, ainda que fosse tido em uma



média ou patamar inferior, o principal exame para ingresso em universidades do país deve ser levado em conta. Percebe-se, então, que o preço do ENEM de 2018 na relação candidato/vaga no valor de R\$ 84,87 é similar ao preço de R\$ 83,71 por candidato praticado no Contrato nº 75/2018 da UNEMAT com a FAESPE, o que reforça a utilização de um preço de mercado.

20. Diante do exposto, corroborando as demais informações trazidas pela equipe de auditoria no relatório técnico conclusivo, o MP de Contas conclui que não é possível se falar na utilização de preço acima do mercado pela FAESPE na Dispensa de Licitação nº 02/2018, que deu origem ao Contrato nº 75/2018 firmado com a UNEMAT.

21. Logo, o Ministério Público de Contas, por não detectada a existência de superfaturamento e dano ao erário, manifesta-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, com o consequente arquivamento dos autos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

22. A tomada de contas ordinária foi instaurada por determinação fixada no Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019, que julgou as contas anuais de gestão da UNEMAT do exercício de 2018, com intuito de apurar possível dano ao erário decorrente da contratação de fundação de apoio (FAESPE) para realização do vestibular 2018/2 da universidade.

23. Todavia, após novo comparativo de preços realizado pela Secex competente, não se confirmou a suspeita de superfaturamento por sobrepreço e o consequente dano ao erário outrora estimado em R\$ 355.650,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais).



24. Analisando os argumentos trazidos pela Secex, o Ministério Público de Contas considerou mais consistente o comparativo de preços feito nestes autos e concluiu pela prática de preço de mercado. Assim, uma vez cumprida a função que justificou a instauração deste processo, de realizar análise mais aprofundada da matéria, e afastada a existência de dano, o MP de Contas posiciona-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no art. 192, do RI/TCE-MT.

3.2. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 853/2019 – TP, Processo nº 9.058-1/2019, haja vista a inexistência de dano ao erário, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, com o consequente arquivamento dos autos.**

26. Ademais, diante de ausência de citação até o momento, **sugere-se sejam notificados os interessados a fim de cientificá-los** acerca do resultado final de julgamento deste processo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.